Luís Soares

De: Comissão 10ª - CSST XII
Enviado: quarta-feira, 16 de Maio de 2012 19:19
Para: Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio
Assunto: Parecer do PJL n.º 125/XII/(1ª) (PSD-CDS-PP)
Anexos: pjl125-XII.doc; NT_PJL_125_XII_PSD_CDS_PP.doc; Parecer_PJL 125_João Paulo Pedrosa.doc; NT PJL n.º 125-XII- 1.ª (PSD-CDS-PP).pdf; Parecer PJL n.º 125-XII 1.ª (PSD-CDS-PP) João Paulo Pedrosa.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 16 de Maio de 2012, por unanimidade, com a ausência dos Grupos Parlamentares do PCP e BE e que teve como autor do parecer o Sr. Deputado João Paulo Pedrosa (PS).

Purificação Nunes

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Purificação Nunes
Divisão de Apoio às Comissões
Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)
Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656
Email: mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt
Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER

Projeto de Lei n.º 125/XII (1.ª) (PSD-CDS/PP)

"Primeira alteração à Lei 57/2008, de 4 de setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos e Aprova o seu Estatuto"

Autor: João Paulo Pedrosa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – POSIÇÃO DO AUTOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- PARECER

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP tomaram conjuntamente a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o PJL 125/XII (1.ª), sobre a *"Primeira alteração à Lei 57/2008, de 4 de setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto".*

O PJL 125/XII foi admitido em 03 de janeiro de 2012, tendo baixado à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR].

O PJL 125/XII cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 156.º e 167.º da CRP e 118.º do RAR], encontrando-se verificados, também, os requisitos formais de admissibilidade [cf. nº 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR] e respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na sua actual redacção, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Através do PJL 125/XII, pretendem os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP introduzir alterações ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, no que tange ao regime de dispensa de realização de estágio profissional previsto no seu artigo 84.º.

Os autores dos PJL n.º 125/XII justificam a apresentação da iniciativa legislativa alegando que a letra do disposto no artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos *«... é hoje comummente considerada desadequada e injusta e tem, por isso, de ser revisto, para que cumpra os reais desígnios da Lei e seja conforme aos desejos e necessidades dos profissionais, sem esquecer o primordial interesse público»*.

Assim, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP vêm propor a seguinte alteração ao artigo 84.º da citada lei: «*Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 12 meses até à data da realização das primeiras eleições*» em vez da atual redação que dispõe «*Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da nomeação da comissão instaladora da Ordem nos termos a definir por esta*» [sublinhado do Deputado autor do parecer].

O PJL 125/XII é composto por dois artigos, o primeiro alterando a redação do citado artigo 84.º no sentido referido, o segundo contendo a norma de entrada em vigor do novo regime de dispensa de estágios.

Finalmente, o Deputado autor do parecer salienta que o PJL 125/XII, a ser aprovado, deverá, nomeadamente no seu artigo 1.º, ser corrigido no sentido de explicitar que é alterado o artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, e não o artigo 84.º da Lei 57/2008, de 4 de setembro, que apenas tem seis artigos.

PARTE II – POSIÇÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o PJL 125/XII, que é, de resto, de «*elaboração facultativa*» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em conta os considerandos que antecedem, a CSST conclui o seguinte:

1. Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP tomaram conjuntamente a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o PJL 125/XII (1.ª), sobre a *"Primeira alteração à Lei 57/2008, de 4 de setembro, que cria a ordem dos psicólogos e Aprova o seu Estatuto".*

2. Segundo os proponentes, a redação do artigo 84.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos, com a epígrafe «*dispensa de estágio profissional*» encontra-se desadequada e injusta devendo, nessa medida, ser revista de acordo com as expetativas e necessidades dos profissionais, sem esquecer o primordial interesse público.

3. Por essa razão, apresentam o PJL 125/XII que visa alterar o citado artigo 84.º, no sentido de se considerarem dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 12 meses até à data da realização das primeiras eleições.

4. O PJL 125/XII cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se verificados os requisitos formais de admissibilidade e respeitado o disposto na denominada lei formulário.

PARTE IV- PARECER

A CSST **emite**, nos termos regimentais aplicáveis, o seguinte **parecer**:

a) O PJL 125/XII (1.ª), sobre a *"Primeira alteração à Lei 57/2008, de 4 de setembro, que cria a ordem dos psicólogos e Aprova o seu Estatuto"* apresentado pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP preenche, salvo melhor e mais qualificado entendimento, os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para ser discutido e votado;

b) Os Grupos Parlamentares reservam a sua posição de voto para o Plenário da Assembleia da República.

c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2012.

O Deputado Autor do Parecer

(João Paulo Pedrosa)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 125/XII (1.ª)

Primeira alteração à Lei n.º 57/2008 de 4 de Setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto (PSD/CDS-PP).

Data de admissão: 03 de janeiro de 2012.

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Martins (DAPLEN) e Teresa Meneses (DILP).

Data: 11 de maio de 2012

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o projeto de lei em apreço, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 3 de janeiro de 2012, e para o qual foi indicado autor do parecer o Senhor Deputado João Paulo Pedrosa (PS) em 10 de janeiro, pretendem os proponentes – PSD e CDS-PP – alterar o artigo 84º, com a epígrafe *Dispensa de estágio profissional*, da Lei n.º 57/2008 de 4 de Setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto, *"para que cumpra os reais desígnios da Lei e seja conforme aos desejos e necessidades dos profissionais, sem esquecer o primordial interesse público"*.

Assim, é proposta a seguinte alteração ao artigo 84.º da citada lei: *Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 12 meses até à data da realização das primeiras eleições,* em vez de *Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da nomeação da comissão instaladora da Ordem nos termos a definir por esta.* (sublinhado nosso).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei ora submetido a apreciação e que procede à *"Primeira alteração à Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto"* é subscrito por oito Deputados dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e do Partido Popular e foi apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

Os grupos parlamentares do Partido Social Democrata e do Partido Popular exercem, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa foi apresentada sob a forma de projeto de lei e redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A presente iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre *"Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas"*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de *lei formulário.* Caso seja aprovada, o futuro diploma será publicado sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei anteriormente referida, entrando em vigor no dia seguinte após a sua publicação em conformidade com o artigo 2.º do seu articulado.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O Estatuto da Ordem dos Psicólogos, aprovado pela Lei n.º 57/2008 de 4 de setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 56/2008, de 7 de outubro, no capítulo I, artigo 3.º - "Natureza, âmbito e missão". Neste, é definido que *«É missão da Ordem exercer o controlo do exercício e acesso à profissão de psicólogo, bem como elaborar as normas técnicas e deontológicas respetivas e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo.»*

Na mesma Lei, no Capítulo III – "Membros", Secção I, nos artigos 50.º - "Obrigatoriedade", 51.º - "Inscrição" e 52.º - "Estágios profissionais", é estabelecido que para se obter o título profissional e acesso ao exercício da profissão de psicólogo uma inscrição deve ser feita como membro efetivo na Ordem. Podem inscrever-se na Ordem os mestres em Psicologia que tenham realizado estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em Psicologia; os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura com a duração de quatro ou cinco anos, anterior à data de 31 de dezembro de 2007; os profissionais nacionais de outros Estados-membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respetivo Estado de origem e os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a equiparação nos termos da lei em vigor. Também é estabelecido que «*A*

passagem a membro efetivo da Ordem depende da realização de estágio profissional» e que «*para a passagem a membro efetivo da Ordem, o respetivo membro tem obrigatoriamente de realizar um estágio profissional promovido e organizado pela respetiva Ordem.*» O estágio varia conforme a formação inicial que o profissional tenha obtido.

No artigo 84.º - "Dispensa de estágio profissional", é definido que «*consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da nomeação da comissão instaladora da Ordem nos termos a definir por esta.*»

A Ordem dos Psicólogos, no seu sítio Internet https://www.ordemdospsicologos.pt/, presta esclarecimento sobre a forma como a Comissão Instaladora preparou e submeteu à Ministra da Saúde (a 16 de novembro de 2008) uma proposta de regulamento de estágio. É ressalvado que houve preocupação no reconhecimento das práticas profissionais tuteladas em psicologia e que as experiências profissionais entretanto obtidas ou em curso foram o mais possível integradas. Defendem ainda o estágio profissional obrigatório como uma forma de dignificação da prática da psicologia.

A 20 de outubro de 2010, através do Despacho n.º 15866/2010 do Ministério da Saúde (p. 51903 a 51906), é aprovado o "Regulamento de Estágios da Ordem dos Psicólogos Portugueses".

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

A *loi du 8 novembre 1993, protégeant le titre de psychologue*, entrou em vigor a 10 de junho de 1994. No Capítulo I - *Titre professionnel*, são enumerados os diplomas e as condições que os psicólogos devem reunir para exercer a profissão. No Capítulo II é criada e regulamentada a *Commission des psychologues*.

Cabe à *Commission des psychologues*, organização independente, o reconhecimento do título de psicólogo exigido para o exercício da profissão. Para exercer a profissão, os psicólogos devem ser portadores de um diploma de bacharel ou licenciatura em Psicologia, grau obtido numa universidade belga ou serem titular dum diploma estrangeiro equivalente (que será apreciado pela *Commission*). A *Commission* mantém atualizada a lista das pessoas autorizadas a exercer a profissão de psicólogo (artigo 2 §1) e assiste o Ministro competente dando pareceres em assuntos relacionados com a passagem do título de psicólogo (artigo 4). Além de manter a lista dos psicólogos atualizada, a Comissão trata dos pedidos de reconhecimento de diplomas estrangeiros e

responde a perguntas de pessoas que querem saber se uma pessoa a exercer a profissão pode usar o título de psicólogo.

A 24 de janeiro de 1997, a *loi du 8 novembre 1993* sofreu uma alteração através do *Arrêté royal, modifiant la loi du 8 novembre 1993 protégeant le titre de psychologue, afin de mettre en œuvre la Directive 89/48/CEE du Conseil du 21 décembre 1988 relative à un système général de reconnaissance des diplômes d'enseignement supérieur qui sanctionnent des formations professionnelles d'une durée minimale de trois ans.* Este Decreto real teve como finalidade a implementação da Diretiva 89/48/CEE, relativa a um sistema geral de reconhecimento de diplomas do ensino superior que sancionam as formações profissionais com uma duração de menos de três anos.

A lei de 8 de novembro de 1993 sofreu uma outra alteração na alínea g do capítulo, a 20 de janeiro de 2005, através do *Arrêté royal modifiant la loi du 8 novembre 1993 protégeant le titre de psychologue*, que prevê os diplomas passados num Estado-membro da Comunidade Europeia ou num Estado do Espaço Económico Europeu.

ESPANHA

Para exercer a profissão de psicólogo é necessário ter uma licenciatura em psicologia (ou ter outra habilitação reconhecida em Espanha) e estar registado no *Consejo General do Colégio Oficial de Psicólogos (CGCOP)*, criado pela Lei n.º 7/2005, de 13 de maio. A licenciatura em Psicologia está regulada e reconhecida pelo Real Decreto n.º 1428/1990, de 26 de outubro.

Com a entrada em vigor do Processo de Bolonha, Espanha uniu-se às associações europeias de psicólogos que acordaram um padrão mínimo de formação para a prática profissional, que é o certificado EuroPsy (www.europsy.cop.es). Só os psicólogos com *curriculum* que cumpra os requisitos estabelecidos e que já desempenhem atividade profissional supervisionada há pelo menos um ano, o que supõe um total de pelo menos 6 anos de formação (360 ECTS), é que podem ter acesso ao certificado EuroPsy.

O relatório disponibilizado no sítio do Portal de saúde mental, sobre a prática profissional de psicologia clínica no Sistema Nacional de Saúde (SNS) desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Psicologia Clínica da Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, e o resultado de uma pesquisa realizada em 2007 para fazer face à realidade dos cuidados de saúde em todas as comunidades autónomas. No mesmo destaca-se a incompreensível diversidade e o ritmo de padronização na prática dos psicólogos clínicos, tendo-se recolhido uma série de recomendações que podem contribuir para completar o necessário processo de normalização em todo o estado espanhol.

O relatório mostra como, apesar do decreto de especialização em psicologia clínica e da lei de organização das profissões de saúde, a Psicologia Clínica é reconhecida como uma especialidade da saúde. A adaptação das administrações de saúde à mesma, normalizando o estatuto profissional, as atribuições e

responsabilidades dos médicos e especialistas tem sido adiada por questões políticas e administrativas. A normalização é extremamente variável ao longo do estado. Em muitas comunidades autónomas, os lugares para o exercício das funções de um especialista em psicologia clínica não foram reclassificados para médico especialista, permanecendo como lugares de profissionais não ligados à saúde, em clara contradição com as disposições legais. Este atraso contribui para situações de discriminação por parte de outros profissionais de saúde.

Por essas situações a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria propõe medidas para avançar na normalização da psicologia clínica no SNS tais como acelerar o processo de reconversão de lugares de psicólogo no sistema de saúde em lugares de médico especialista em psicologia clínica, conforme estabelecido pelo Real Decreto n.º 2490/1998, de 20 de novembro, que estabelece e regulamenta um grau de especialista em psicologia clínica e sua posterior inclusão como especialista em saúde. No ponto 3 do *Artículo 6 - Licenciados sanitarios*, da Lei n.º 44/2003, de 21 de novembro, sobre a gestão das Profissões de Saúde são considerados «*profesionales sanitarios de nivel Licenciado quienes se encuentren en posesión de un título oficial de especialista en Ciencias de la Salud establecido, conforme a lo previsto en el artículo 19.1 de esta Ley, para psicólogos, químicos, biólogos, bioquímicos u otros licenciados universitários...*».

FRANÇA

No *article 44* da *Loi n.º 85-772, du 25 juillet, portant diverses dispositions d'ordre social et relatif aux personnes autorisées à faire usage du titre de psychologue* são enquadradas as qualificações, as condições e as situações em que é permitido o desempenho da profissão de psicólogo:

> I. O título de psicólogo é reservado aos titulares de um diploma, certificado ou qualificação comprovando uma formação universitária básica ou de mais alto nível em psicologia que prepare para a vida profissional, cujo nome figure numa lista fixada por decreto. Também os titulares de um diploma estrangeiro reconhecido equivalente aos diplomas exigidos em França poderão exercer a profissão. Os nomes dos profissionais que podem exercer psicologia devem constar numa lista publicada pelo centro regional de saúde. [Essas modalidades estão fixadas por decretos abaixo citados.]
>
> II. Também podem exercer psicologia, sob autorização do Ministro do ensino superior, profissionais que sejam titulares de habilitações reconhecidas para o exercício da profissão na Comunidade Europeia ou no espaço europeu. Caso no país de origem a habilitação seja sobre matérias muito diferentes das requeridas aos profissionais franceses, ou caso estes não estejam regulamentados pelo Estado de origem, ou sejam muito diferentes, o Ministro do ensino superior pode exigir ao interessado ou uma prova de aptidão ou de efetuar um estágio de adaptação cuja duração não pode exceder três anos e que no final será avaliado.
>
> III. Podem ser psicólogos os funcionários públicos que já desempenhavam a profissão à data de entrada em vigor desta lei, sendo esta condição prorrogada para além dessa data por um período não

superior a sete anos para os funcionários públicos posteriormente contratados como psicólogos. Também podem exercer psicologia os profissionais que, à data de publicação da presente lei, peçam por despacho uma decisão administrativa reconhecendo que preenchem as condições de qualificação para o exercício da profissão. Os critérios de elegibilidade e procedimentos de decisões administrativas que se referem no presente artigo serão determinados por decreto do Conselho de Estado.

Esta Lei é complementada pelo *Arrêté du 22 mars 1990, relatif à la composition de la commission régionale et à la composition du dossier mentionnées respectivement aux articles 4 et 5 du décret n.º 90-259 du 22 mars 1990 pris pour l'application du II de l'article 44 de la loi n.º 85-772 du 25 juillet 1985 portant diverses dispositions d'ordre social et relatif aux personnes autorisées à faire usage du titre de psychologue*.

O Decreto da mesma data, *Décret n.º 90-259 du 22 mars 1990 pris pour l'application du II de l'article 44 de la loi n.º 85-772 du 25 juillet, portant diverses dispositions d'ordre social et relatif aux personnes autorisées à faire usage du titre de psychologue*, diz respeito a funcionários e agentes públicos. O artigo 3 define as condições em que pode ser pedida autorização para o uso do título de psicólogo, desde que preencham à data de publicação deste decreto uma das seguintes condições:

a. Ser titular de um mestrado em psicologia ou de um diploma estrangeiro reconhecido pelo Ministro do ensino superior com o parecer da Comissão mencionada no presente decreto, e provar ter experiência profissional de pelo menos três anos como psicólogo;

b. Ser titular de uma licenciatura em psicologia ou de um diploma estrangeiro reconhecido pelo ministro do ensino superior com o parecer da Comissão mencionada no presente decreto, e provar ter experiência profissional de pelo menos cinco anos como psicólogo;

c. Comprovar ter pelo menos 10 anos de experiência profissional como psicólogo sendo que o tempo consagrado à formação em psicologia pode entrar em conta nesse período.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, no presente momento e versando idêntica matéria, não existe qualquer iniciativa nem petição pendentes.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Projeto de Lei n.º 125/XII (1.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

A Comissão competente poderá promover, em fase de apreciação na generalidade ou na especialidade, a audição da Ordem dos Psicólogos (https://www.ordemdospsicologos.pt/pt) e do Sindicato Nacional dos Psicólogos (http://www.snp.pt/joomla1_5/).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação desta iniciativa, que, a ser aprovada, entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação, não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento do Estado.